

## RAZÕES DO VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 270, 271 e 273, todos da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE/MT), passo à análise de cada um dos argumentos trazidos como fundamento pelos recorrentes para reforma do Acórdão **5962/2013**:

### **I – JUAREZ ALVES DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2012 a 11/05/2012, 27/05/2012 a 16/08/2012 e 30/10/2012 a 31/12/2012) - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012:**

IRREGULARIDADE (ITEM)	ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (SUBITEM)	SANÇÕES	SECEX
1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3	Empresas beneficiárias de incentivos fiscais não atenderam à dispositivos legais autorizativos – Leis municipais nº 930/2006, nº 1022/2008 e nº 1170/2009;	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.	<b>3.1</b> - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período; <b>3.2</b> - despesas com fornecimento de marmitex – R\$ 2.290,70; <b>3.3</b> - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos; <b>3.5</b> - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social – não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação; <b>3.6</b> - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00; <b>3.7</b> - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação – NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato nº 06/2012 – pago pela OP nº 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00;	SEM MULTA	Manter a irregularidade
4. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2.	4.2. Reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex- Secretário - R\$ 189.568,18.	Tomada de contas especial	Manter a irregularidade
6. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2.	6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C nº 116/2003 e	7.2 - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 - Ramos & da Silva Neto Ltda.;	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2 7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;			
9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.	9.4. A portaria nº 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento;	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
10. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4.	<b>10.1.</b> Não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010; <b>10.2.</b> Acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010; <b>10.4.</b> Não houve previsão nos contratos nº 01, 02 e 03 de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atenção a Lei de Licitações e a do edital.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com saneamento do subitem 10.4
11. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4	11.1 - Contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda. – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
12. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.	12.1 - Não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – Milan Flex Ind. Com Móveis; 12.2. Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
13. LB 14. Previdência - Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5.	13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%); 13.2 - Não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com saneamento do subitem 13.1.
14. BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada. Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6		SEM MULTA	Manter a irregularidade
15. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7	15.1 - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61)	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

16. MC 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7	16.1 - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.	05 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
18. IB 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4.	18.1 -Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012 - R\$ 60.000,00 - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
20. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.	20.1. Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
21. GB 03. Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3.	21.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
22. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE.	22.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote, fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012, nº 24/2012, nº 38/2012;	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
23. GB 06. Licitação_Grave – Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3	23.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
24. GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.	<b>24.3</b> - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 21, IV do decreto nº 3555/2000; <b>24.4</b> - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93; <b>24.5</b> - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com saneamento dos subitens 24.3, 24.6 e 24.11.

	o preço de referência, parâmetro de julgamento; <b>24.6</b> - PP nº 12/2012, nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000; <b>24.8</b> - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 – ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital; <b>24.11</b> - PP nº 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexequível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.		
26. GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);	Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00. Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05. Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00. Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67. Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
29. Previsão para contratação de médicos e auxiliar de manutenção em número superior ao estabelecido em lei (vagas) – Tópico 3.13.1		SEM MULTA	Manter a irregularidade
		TOTAL: 236 UPF'S	

Depois de minuciosa análise das razões recursais (fls. 6132/6158), concluo que Recorrente não trouxe argumentos fáticos e jurídicos, nem documentos que pudessem ensejar o afastamento das irregularidades 1, 3, 4, 6, 7, 10, 12, 14, 15, 18, 21, 23, 26 e 29, **de modo que mantenho todas nos termos constantes do voto condutor do Acórdão 5962/2013.**

Além disso, em que pese à manifestação da equipe técnica pelo saneamento dos subitens 24.3, 24.6 e 24.11 da irregularidade 24 (GB 13), com o que concordo, não vejo razões para afastá-la, tampouco excluir a multa de 11 UPF's/MT, uma vez que se mostrou justa e adequada à quantidade de falhas remanescentes.

Quanto às irregularidades 9, 11, 13, 16, 20 e 22, **considero-as sanadas**, em razão da pertinência das alegações do Recorrente às fls. 6136/6137, 6144, 6149, **excluindo, por consequência, as multas aplicadas em cada um delas, totalizando 60 UPF'S.**

Faço um destaque especial com relação à **irregularidade 22**, no sentido de considerar como acertada a realização dos Pregões Presenciais 03/2012 e 139/2012

destinada à aquisição de material gráfico para atendimento de diversos setores da Administração Municipal e de peças/acessórios para veículos da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, por meio de lotes e não por “menor preço por item”, pois do contrário, não haveria redução do custo por escala.

**II – AUMERI CARLOS BAMPI – PREFEITO (12/05/12 A 26/05/2012 E 17/08/2012 A 29/10/2012) - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012:**

IRREGULARIDADE (ITEM)	ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (SUBITEM)	SANÇÕES	SECEX
2. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.	2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período; 2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos; 2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social – não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.	11 UPF's/MT	Manter irregularidade, mas sem a multa.
4. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2.	4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com multa
5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2.	5.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com multa
7. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei 8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.	7.1 - Não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2º - 3º T. A. ao contrato nº 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças – 10/09/2012.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com multa
8. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4.	8.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – contrato nº 082/2010 - 4º T A de 22/05/2012.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com multa



9. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4	9.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda. – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1).	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF)- Tópico 3.8.2.	10.1 – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com multa
11. NB 03. Diversos – Grave - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13.	11.1. Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com multa
12. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3.	12.1 - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade com multa
13. GB 04. Licitação - Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE.	13.1 – Item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP nº 139/2012.	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
14. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3.	14.1 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000 – PP nº 74/2012, nº 138/2012, nº 139/2012; 14.2 – PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade

Como bem apontado pela equipe técnica de auditoria às fls. 6283/6291, as irregularidades 2, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 13 e 14 atribuídas ao Recorrente Aumeri Carlos Bampi, são comuns àquelas de número 3 (3.1) 6, 7 (7.1), 10 (10.1, 10.2 e 10.4), 22 (22.1) e 24 (24.3) do Recorrente Juarez Alvez da Costa, ligadas, respectivamente, por falhas de igual natureza e circunstancia fática, tendo sido todas devidamente analisadas no tópico anterior.

Assim, com exceção das **irregularidades 2, 9, 13 e 14**, em que **a primeira deve ter a sanção de multa excluída e as outras três sanadas, com base nas**

**informações da equipe técnica às fls. 6286, 6289, 6290 e argumentos por mim expendidos na irregularidade 22 do tópico I acima**, todas as demais irregularidades **(4, 5, 7, 8 e 12)** permanecem tal como foram descritas no voto condutor do **Acórdão 5962/2013**.

Convém destacar quanto às irregularidades 2, 4, 5, 7 e 8, que as razões recursais do Recorrente Aumeri Carlos Bampi (fls. 6159/6161), são idênticas ao do Recorrente Juarez Alvez da Costa (fls. 6133/6137 e 6149/6157), o que me leva a concluir que ele era também responsável por tais falhas ao tempo em que ficou no comando na Administração Municipal, pois sequer fez algum comentário sobre o período em que se deu cada uma das ocorrências, nem mesmo divisando as responsabilidades.

Na sequência, **afasto a irregularidade 12**, pois entendo que as exigências constantes do Pregão Presencial 74/2012, não afiguraram como excessivas ao ponto de inviabilizar a competição dos licitantes, não tendo sido sequer alvo de impugnações por parte destes.

Já em relação às **irregularidades 10 e 11**, a manutenção destas justifica-se pela ausência de alegações do Recorrente no sentido afastá-las, o que se verifica às fls. 6161/6162 de suas razões recursais, não sendo necessário nem mesmo reparos nas sanções aplicadas em cada uma delas, na medida em que se mostraram justas e adequadas à gravidade das falhas apontadas.

Portanto, com a exclusão da multa de 11 UPF's/MT da **irregularidade 2**, e também de 11 UPF's **das irregularidades 9, 12, 13 e 14**, em razão do saneamento destas quatro, **o total de redução do montante aplicado ao Recorrente é de 55 UPF's/MT.**

**III – NEUZA PEREIRA ALVES PASQUALOTTO (ex-CHEFE DE DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO), ALBERTO PROTÁCIO SILVA (ex-SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS), EDNALDO COLLI (CHEFE DE DEPARTAMENTO DE OBRAS), CARMEM PIZATO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), ADRIANO DOS SANTOS (ex-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), VANUSA APARECIDA SERPA (ex-Pregoeira), MAURI RODRIGUES LIMA (ex-SECRETÁRIO DE SAÚDE), KELY CRISTINE DE OLIVEIRA (ex-PREGOEIRA), DINÁ BORDULIS**

**(CONTADORA) ÂNGELA GRAZIELA GOLDSCHIDT (ex-CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO) – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012:**

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE (ITEM)	ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE (SUBITEM)	SANÇÕES	SECEX
<b>NEUZA PEREIRA ALVES PASQUALOTO</b>	1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos Procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6 .	1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e posterior cancelamento – artigo 53 da lei 4.320/64.	11 UPF's/MT	Manter irregularidade
<b>MAURI RODRIGUES LIMA</b>	2. EB 05. Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.12.  4. IB 02. Convênio Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SE-PLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13.4.  5. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4.	/2.1. Controle da Farmácia Popular: ausência de cadastro dos usuários diabéticos, hipertensos e asmáticos no sistema informatizado, possibilitando ao paciente retirar a mesma medicação em outro estabelecimento (hospital) e a sala de estoque de medicamentos fica com a porta aberta, permitindo a entrada de pessoas estranhas no recinto; 2.2. Controle da Farmácia na UPA: A farmácia não tem programa instalado na unidade de controle de medicamentos, o medicamento PROMETAZOL com data de validade em 10/2012 e exposto na prateleira para ser fornecido e divergência no estoque de Ácido tranexâmico – 21 comprimidos (estoque) – 27 comprimidos (planilha). / 4.1. Convênio nº 10/2012 (APAMS) – execução em desacordo com a cláusula 7ª do termo de convênio. /5.1. Ausência de parecer e aprovação da secretaria de saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios nº 10/2012 e nº 019/2012.	Sem multas	Manter a irregularidade
<b>ALBERTO PROTÁCIO SILVA E EDNALDO COLLI</b>	1. EB 05 - Controle Interno – Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12.	1.1. Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível. 1.1.1. Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias. 1.1.2. Controle de combustível.	11 UPF's/MT para cada um	Sanar parcial a irregularidade com exclusão do subitem 1.1.2
<b>CARMEM PIZATO</b>	1. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4	1.1 – ausência de parecer e aprovação da secretaria de assistência social nas prestações de contas de convênios; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC nº 012/2012, TC nº 20/2012, TC nº 003/2012.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade



<b>ADRIANO DOS SANTOS</b>	2. GB 03. Licitação_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3.	2.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
	3. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 – REINCIDENTE	3.1 - PP nº 03/2012, nº 024/2012, nº 38/2012, nº 139/2012 - julgamento pelo menor preço por lote fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade.	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
	4. GB 06. Licitação_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3	4.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
	5. GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.	5.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 138/2012, nº 139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000; 5.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93; 5.6 - PP nº 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público – art. 3º da lei 10.520/2000; 5.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 – ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital; 5.11 - PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;	11 UPF's/MT	Manter parcial a irregularidade com exclusão dos subitens 5.6 e 5.11.



VANUSA APARECIDA SERPA	1. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3.	1.1- PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
	2. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3.	2.1 - PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000; 2.2 - PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000;	11 UPF's/MT	Manter parcial a irregularidade com exclusão do subitem 2.1.
KELY CRISTINE DE OLIVEIRA	1. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3.	1.1 - PP nº 94/20012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 555/2000; 1.3 - PP nº 94/20012 - ata sem clareza e não circunstanciada, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93; 1.4 - PP nº 94/20012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecuível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
DINÁ BORDULIS	2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.	2.1 – divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE – 151 recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00 – Tópico 3.1.1.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
ÂNGELA GOLDSCHMIDT	GRAZIELA 1. BB 05. Gestão Patrimonial grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10. Bens móveis e imóveis.		11 UPF's/MT	Manter a irregularidade

Quanto às irregularidades atribuídas aos Recorrentes, **Neuza Pereira Alves Pasqualoto (1-EB 05) e Mauri Rodrigues Lima (itens 2-EB 05, 4-IB 02 e 5-EB 03),**

entendo que **devem ser mantidas nos mesmos termos do voto condutor do Acórdão 5962/2013**, pois, a meu juízo, são frágeis os argumentos apresentados nas razões recursais de ambos (fls. 6165/6167), padecendo de fundamentos jurídicos e fáticos capazes de implicar em alguma mudança no mérito do que foi decidido nas citadas falhas e/ou nas sanções nelas aplicadas.

No que diz respeito **às irregularidades das Recorrentes Kely Cristine de Oliveira (1-GB 13) e Vanusa Aparecida Serpa (1-GB 03 e 2-GB 13)**, posiciono-me no sentido de saná-las, pois as falhas tratadas nos subitens das referidas irregularidades são idênticas àquelas do subitem 12.1 da **irregularidade 12** e dos subitens 24.3, 24.6 e 24.11 da **irregularidade 24**, respectivamente, de responsabilidade do Recorrente Aumeri Bampi e Juarez Alves da Costa, os quais foram considerados sanados nos tópicos I e II dessa decisão.

Por fim, com relação aos **Recorrentes, Alberto Protácio Silva, Ednaldo Colli, Carmem Pizato, Adriano dos Santos, Diná Bordulis e Ângela Graziela Goldschmidt**, faço a seguinte análise:

- **Alberto Protácio Silva e Ednaldo Colli:** A irregularidade 1 (EB 05) que trata da ineficiência de sistemas administrativos de controle interno relativos ao setor de almoxarifado da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (subitem 1.1) e gastos com combustíveis (subitem 1.2), a meu juízo, merece ser mantida parcialmente, com exclusão da multa de 11 UPF's aplicada para cada um, posto que apesar de não ter sido apresentado qualquer argumento quanto a falha do subitem 1.1, subsistindo a irregularidade, então por este motivo, pude verificar que o apontamento do subitem 1.2, foi tratada na Representação Interna 162558/2013, devendo, portanto, ser retirada do âmbito de análise dos autos das contas anuais de gestão, a fim de não implicar em dupla penalização.

Nesse mesmo sentido, é a manifestação do Procurador de Contas às fls. 6385 do Parecer 279/2015.

- **Adriano dos Santos:** A irregularidade 3 (GB 04) **merece ser afastada**, uma vez que trata da mesma falha descrita na irregularidade 22 (22.1-GB 04) atribuída ao Recorrente Juarez Alves da Costa, a qual fora sanada no tópico I da presente decisão.

As **irregularidades 2 (GB 03) e 4 (GB 06) devem ser mantidas**, pois as alegações apresentadas às fls. 6173, são desprovidas de respaldo legal e fático no sentido de desqualificar as falhas apontadas e isentar de responsabilidade o Recorrente, sendo, inclusive, idênticas àquelas feitas em favor do Recorrente Juarez Alves da Costa às fls. 6146 e 6150, para o qual também manteve as irregularidades de mesma natureza (21-GB 03 e 23-GB 06).

Acrescento nesse ponto, que o Recorrente Adriano dos Santos foi penalizado na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de licitação, por ato irregular praticado em meio a procedimento licitatório sob sua responsabilidade.

A **manutenção da irregularidade 5** justifica-se pelos mesmos fundamentos apresentados na irregularidade 24 relacionada ao Recorrente Juarez Alves da Costa.

**Diná Bordulis e Ângela Graziela Goldschmidt:** No meu entendimento, as **irregularidades 2 (CB 02) e 1 (BB 05)**, atribuídas para ambas, respectivamente, **devem ser mantidas, porém, sem imposição das multas de 11 UPF's/MT,** posto que só houve a ocorrência de uma falha de natureza contábil durante toda a gestão de 2012 e ainda de natureza formal, além de ter havido antes mesmo do julgamento das contas anuais, providências efetivas no sentido de corrigir as falhas detectadas nos registros analíticos de bens permanentes da Administração Municipal, o que inclusive foi informado pela equipe técnica às fls. 6311.

De igual modo, **entendo pela manutenção da irregularidade 1 (IB 03) de responsabilidade da Recorrente Carmem Pizato**, contudo, sem aplicação da multa 11 UPF's/MT, por considerar pertinentes os argumentos trazidos em suas razões recursais (fls. 6168), no sentido de que a falha apontada se mostrou de natureza formal, além de não ter ficado evidenciado nos autos qualquer ato irregular no decorrer da vigência dos Convênios 03/2012, 012/2012 e 20/2012.

**Destaco, que as determinações legais feitas ao final do voto condutor do Acórdão 5962/2013, são suficientes para que os Recorrentes, Diná Bordulis, Ângela Graziela Goldschmidt e Carmem Pizato, diligenciem no sentido de evitar novas**

**ocorrências das irregularidades que lhes foram relacionadas.**

**IV – JUAREZ ALVES DA COSTA (PREFEITO), RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI (CONTROLADOR INTERNO), GILBERTO JUTHS RISSATO (EX-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), FLÁVIO DE PINHO MASIERO (ASSESSOR JURÍDICO), ÍTALO GUZZO NETO (ENGENHEIRO FISCAL), WILSON TERUMASSA KUBOTA (ENGENHEIRO CIVIL) – REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA (PROCESSO 22.151-1/2012) E EXTERNA (PROCESSO 16.255-8/2013), E AUDITORIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA (PRCESO 21.116-8/2012).**

RESPONSÁVEL	PROCESSO E IRREGULARIDADE (ITEM)	SANÇÕES	SECEX
<b>ÍTALO GUZZO NETO</b>	<b>21.116-8/2012 - Irregularidade HB 01</b> – Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8666/93; A irregularidade HB 07 – Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8666/93).	22 UPF's/MT	Sanear integral da irregularidade HB 01 e parcial da irregularidade HB 07
<b>GILBERTO JUTHS RISSATO</b>	<b>21.116-8/2012 – 6. HB 05.</b> Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei Nº 8.666/93 e demais legislações vigentes). Itens 6.2.2.1; 6.2.2.2. Item 6.2.2.1. Sanada. Item 6.2.2.2 - O parecer Jurídico em relação ao Termo Aditivo de decréscimo de quantidade e valor do contrato não foi prévio. Além disso, a data do prazo de execução não foi especificada no termo aditivo, assim como não foi apontada pelo Assessor Jurídico.	11 UPF's/MT	Sanar a irregularidade
<b>FLÁVIO DE PINHO MASIERO</b>	<b>21.116-8/2012 - 2. GB 13. Grave.</b> Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ou que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei Nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei Nº 10.520/2002 ). (itens 6.1.1.5; 6.2.1.4; 6.3.1; 6.4.1.3; 6.5.1; 6.8.1)	11 UPF's/MT	Manter parcial a irregularidade com exclusão do subitem 6.3.1
	<b>3. GB 11.</b> Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei Nº 8.666/93). (item 6.13.1) 6.5.1; 6.8.1 não houve defesa nas Contas.	11 UPF's/MT	Manter a irregularidade
<b>JUAREZ ALVES DA COSTA, RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI, WILSON TERUMASSA KUBOTA</b>	<b>Representação de Natureza Interna 22.151-1/2012 e AUDITORIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA 21.116-8/2012</b> – Juarez Alves da Costa (GB 11, HB 01, HB 06 e HB 08); Wilson Terumassa Kubota (GB 11, HB 01 e HB 06); Rodrigo de Souza Martinelli (EB 04).	- Juarez Alves da Costa (44 UPF's/MT) - Wilson Terumassa Kubota (33 UPF's/MT); - Rodrigo de Souza Martinelli (11 UPF's/MT)	Manter as irregularidades

JUAREZ ALVES DA COSTA	Representação de Natureza Externa 16.255-8/2013	Instauração de tomada de contas	Manter as irregularidades
-----------------------	---	---------------------------------	---------------------------

**- Processos 21.116-8/2012 (AUDITORIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA) e 22.151-1/2012 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA):**

Tendo em vista os argumentos e documentos apresentados pelo **Recorrente Ítalo Guzzo Neto** às fls. 5983/6129, **entendo que a irregularidade 1, que trata de falhas de natureza HB 01 e HB 07, merece ser sanada, com exclusão da multa de 22 UPF's/MT.**

**Afasto também a irregularidade 6 (HB 05) de responsabilidade do Recorrente Gilberto Juths Rissato**, em razão da pertinência de sua alegação (fls. 6186/6191) no sentido de não ser responsabilizado por falha na realização de termo ativo de contrato, cuja ocorrência se deu sem que lhe fosse oportunizado a emissão de parecer técnico-jurídico a respeito. Por consequência, fica excluída a multa de 11 UPF's/MT.

Por outro lado, **mantenho as irregularidades atribuídas aos Recorrentes Juarez Alves da Costa, Wilson Terumassa Kubota e Rodrigo de Souza Martinelli**, pois estes nada alegaram em relação ao mérito das falhas de suas responsabilidades (fls. 6191/6192), reservando-se tão somente em afirmar que estas foram corrigidas no exercício de 2013, sem, no entanto, fazer prova do alegado.

Finalmente, em relação ao Recorrente **Flávio de Pinho Masiero**, faço as seguintes considerações:

A equipe técnica manifestou-se às fls. 6314/6319, pela manutenção parcial da **irregularidade 2 (GB 13), em razão da ausência de responsabilidade do Recorrente pela ocorrência da falha descrita no subitem 6.3.1, e manutenção integral da irregularidade 3 (GB 11).**

O Recorrente reservou-se no direito de apenas alegar sua isenção de responsabilidade pelos pareceres jurídicos emitidos em procedimento licitatórios, sob o argumento de que estes são de natureza meramente opinativa e não vinculativa (fls. 6209/6227).

Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando da seguinte maneira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007).

Na linha de entendimento do STF, entendo que em sendo obrigatória a emissão de parecer jurídico, no caso dos autos, ao regular andamento de procedimentos licitatórios, o assessor jurídico se responsabiliza por erros graves sobre à análise técnico-jurídica de atos inerentes à licitação, passando, então, a ser corresponsável com o superior hierárquico.

Assim, ao emitir seus pareceres, o assessor jurídico dá respaldo legal a cada uma das etapas do procedimento licitatório em que sua manifestação se fazia necessária, de modo que em sendo detectada a ocorrência de algum ato ilegal, desde que decorrente de erro grave e/ou omissões em seus posicionamentos, não se pode escapar sua responsabilização.

Não se pode negar que a regularidade do procedimento licitatório fica prejudicada na hipótese de haver vícios que comprometem a legalidade das exigências

contidas nos editais, e estes não venham ser apontados pelo assessor jurídico no seu parecer, a exemplo do que ocorreu no Pregão Presencial 21/2012; Tomadas de Preços 06/2012, 09/2012, 10/2012 e 12/2012, conforme demonstrado pela equipe técnica às fls. 6318/6319.

Por outro lado, não se deve atribuir responsabilidade ao Recorrente pela falha mencionada no subitem 6.3.1.1 da irregularidade 2, pois a ele não compete zelar pela integridade física dos documentos constantes do procedimento licitatório, de modo que quaisquer rasuras ou extravios devem ser apurados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

O Procurador de Contas não diverge desse posicionamento, conforme se observa às fls. 6402/6405 do Parecer 279/2015.

Portanto, **no meu entendimento ficam mantidas as irregularidades 2 e 3, sendo a primeira, parcialmente, em razão do saneamento do subitem 6.3.1.1, permanecendo as multas de 11 UPF's impostas para cada uma.**

**- Processo 16.255-8/2013 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA):**

Sem maiores delongas, **entendo não haver razões para qualquer reparo no julgamento da referida Representação de Natureza Interna**, pois o Recorrente se limitou apenas em afirmar às fls. 6192, que providenciará a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades por gastos excessivos com combustíveis na Administração Municipal e os possíveis prejuízos monetários para os cofres públicos, somente após o trânsito em julgado das contas anuais de gestão do exercício de 2012.

**VOTO**

Diante de todo o exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 279/2015, e VOTO** no sentido de **CONHECER dos RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos e, no mérito:

**1) - Com relação Processo 13081-8/2013 (contas anuais de gestão de 2012):**



**a) Prover, parcialmente, os Recursos Ordinários** dos Recorrentes, Juarez Alves da Costa, Aumeri Carlos Bampi, Alberto Protácio Silva, Ednaldo Colli, Adriano dos Santos, Dina Bordulis, Ângela Graziela Goldschmidt e Carmem Pizato;

**b) Prover, integralmente, os Recursos Ordinários** dos Recorrentes, Kely Cristine de Oliveira e Vanusa Aparecida Serpa;

**c) Negar provimento aos Recursos Ordinários** dos Recorrentes, Mauri Rodrigues Lima e Neuza Pereira Alves Pasqualotto.

**2) Quanto aos Processos 21.116-8/2012 (Auditoria em obras e serviços de engenharia) e 22.151-1/2012 (Representação de Natureza Interna):**

**d) Prover, parcialmente, o Recurso Ordinário** do Recorrente Flávio de Pinho Masiero;

**e) Negar provimento aos Recursos Ordinários** dos Recorrentes, Juarez Alves da Costa, Wilson Terumassa Kubota e Rodrigo de Souza Martinelli;

**f) Prover, integralmente, os Recursos Ordinários** dos Recorrentes, Ítalo Guzzo Neto e Gilberto Juths Rissato.

**3) Referente ao Processo 16.255-8/2013 (Representação de Natureza Externa):**

**g) Negar provimento ao Recurso Ordinário** do Recorrente Juarez Alves da Costa.

**Voto, ainda, no sentido de:**

**4) Processo 13081-8/2013 (contas anuais de gestão de 2012):**

- Excluir as multas aplicadas ao **Sr. Juarez Alves da Costa**, nas irregularidades 9 (HB 04), 11 (HB 06), 13 (LB 14), 16 (MC 03), 20 (KB 10) e 22 (GB 04), **totalizando 60 UPF's/MT**, em razão do saneamento das mencionadas falhas;

- Excluir as multas impostas ao **Sr. Aumeri Carlos Bampi**, em relação às irregularidades 2 (JB 03), 9 (HB 06), 12 (GB 03), 13 (GB 04) e 14 (GB 13), **totalizando 55 UPF's/MT**, ante o saneamento dos apontamentos 9 (HB 06), 12 (GB 03), 13 (GB 04) e 14 (GB 13);

- Excluir a multas impostas para **Sra. Vanusa Aparecida Serpa**, referente às irregularidades 1 (GB 03) e 2 (GB 13), **totalizando 22 UPF's/MT**, tendo em vista o saneamento dos citados apontamentos;

- Excluir **a multa de 11 UPF's** fixada na irregularidade 1 (GB 13) da **Sra. Kely Cristine de Oliveria**, posto que a falha a ela atribuída foi sanada;

- Excluir **a multa de 11 UPF's** aplicada na irregularidade 2 (CB 02) da **Sra. Diná Bordulis**, sem, no entanto, saná-la, por considerar a falha apontada como de natureza formal;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

- Excluir **a multa de 11 UPF's** imposta na irregularidade 1 (BB 05) da **Sra. Ângela Graziela Goldschmidt**, sem, no entanto, saná-la, por considerar a falha apontada como de natureza formal;

- Excluir **a multa de 11 UPF's** aplicada na irregularidade 1 (IB 03) da **Sra. Carmem Pizato**, sem, no entanto, saná-la, por considerar a falha apontada como de natureza formal;

- Excluir **a multa de 11 UPF's** da irregularidade 3 (GB 04), em relação ao **Sr. Adriano dos Santos**, em razão do saneamento da mencionada falha;

- Excluir **as multa de 11 UPF's** aplicadas aos Senhores, **Alberto Protácio Silva e Ednaldo Colli**, em razão do saneamento parcial da irregularidade 1 (EB 05);

**5) Processo 21.116-8/2012 (Auditoria em obras e serviços de engenharia):**

- Excluir **a multa de 22 UPF's** imposta ao **Sr. Ítalo Guzzo Netto**, em decorrência do saneamento da irregularidade 1 (HB 01 e HB 07);

- Excluir **a multa de 11 UPF's** aplicada ao **Sr. Gilberto Juths Rissato**, em razão do saneamento da irregularidade 6 (HB 05).

**Por fim, mantenho na íntegra os demais termos do Acórdão 5962/2013.**

**É COMO VOTO.**

Cuiabá/MT, 04 de março de 2015.

(assinatura digital)

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**